

## RELATÓRIO Para Acompanhamento de Ações Ajuizadas e Outros Procedimentos

A Caixa de Previdência do Município de Itabela – CAPREMI, Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência desta Municipalidade, por sua Diretora de Previdência, Senhora SÔNIA MARIA FERREIRA LIMA, Pessoa responsável pela Gestão dos Recursos do Regime de Previdência e pela Administração da Unidade Gestora, empreendeu as atividades abaixo relatadas com o fito de resguardar o Patrimônio da Entidade, formado pelas contribuições previdenciárias dos Servidores e as contribuições Patronais, porém não repassadas devidamente, bem como em razão do descumprimento dos diversos Acordos de Parcelamentos celebrados.

### Ação de cobrança nº 8000079-24.2016.8.05.0111 (PJe) – Processo Originário nº 0000096-22.2004.805.0111.

A propositura da Ação de cobrança acima decorre do descumprimento dos Acordos de Parcelamentos de Débitos Previdenciários Confessados em 2002 e 2003 e mais contribuições correntes não repassadas.

Em 2004 o Chefe do Poder Executivo apresentou nova proposta de Parcelamento, porém os Conselhos, Fiscal e Administrativo, da CAPREMI, deliberaram pela não aprovação de novo Instrumento de Acordo de Parcelamento de Débito.



001/2004

Ofício 26/04  
Itabela, 16 de agosto de 2004.

Senhor Prefeito,

Mediante a deliberação dos Conselhos, cujo parecer foi desfavorável a Vossa Proposta de Reparcimento da Dívida do Município para com esta Descentralizada, e até o momento outras medidas não foram tomadas por Vossa Excelência no sentido de regularizar o referido débito, informamos que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, estaremos tomando medidas judiciais, isto é, fazendo valer o art. 40, da Lei Municipal 226/2001.

Respeitosamente,

SONIA MARIA FERREIRA LIMA  
Diretora de Previdência

AO  
Sr. BERNARDINO CARMO DE SOUZA  
DD PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA  
ITABELA - BAHIA

Manoel Veloso  
Secretaria de Administração

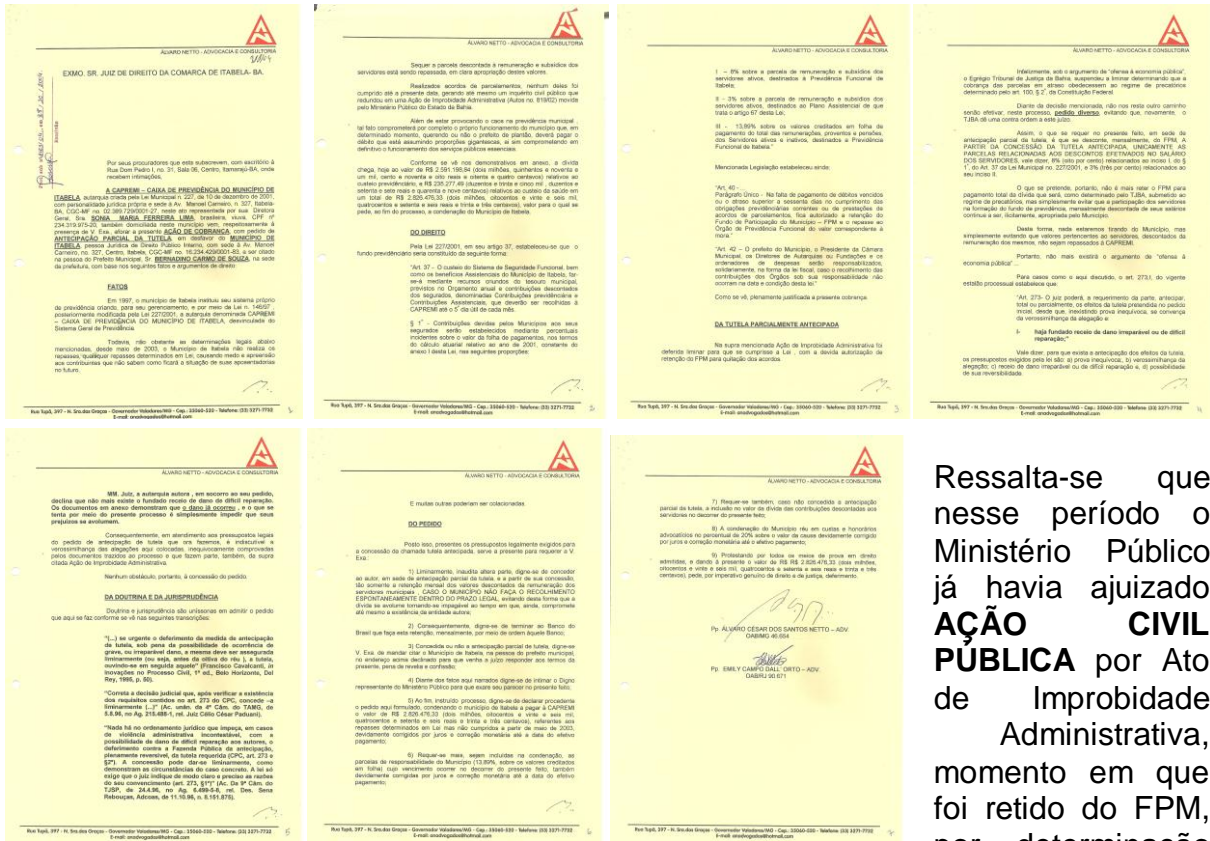
#### ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DOS CONSELHOS GESTORES DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITABELA, ESTADO DA BAHIA – CAPREMI, DO DIA 22/06/2004.

As vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e quatro, às nove horas e trinta minutos, na Sede da CAPREMI, situada na rua Manoel Veloso, 49, nesta cidade, estiveram reunidos os membros do Conselho Fiscal e Administrativo, sob a Presidência do Conselheiro José Raimundo, para decidir sobre os procedimentos a serem adotados quanto à Assistência Previdenciária e Assistência à Saúde. Ainda estiveram presentes os dois servidores da Educação: Professor Rubens e Professor Jailson. Fora apresentado pela Diretora de Previdência, Sra Sônia Maria Ferreira Lima, ofício número 079/2004, de 30 de abril de 2004, enviado pelo Gabinete do Prefeito, requerendo, nesta oportunidade, a repactuação da dívida previdenciária demonstrada no termo de amortização 001/2003 de 02 de junho de 2003, bem como a incorporação a um novo parcelamento dos débitos das obrigações correntes correspondentes das Contribuições Patronais e as descontadas dos segurados, inadimplidas desde de maio de 2003 a abril de 2004, perfazendo um total de R\$ 2.553.718,63 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e três centavos). Analisando a situação atual da CAPREMI SAÚDE, quanto à falta de repasse das contribuições devidas, e não encontrando outra alternativa para o momento, os presentes, por unanimidade, decidiram pela não deliberação de qualquer outro instrumento de parcelamento, uma vez que poderá o Chefe do executivo Municipal, a qualquer tempo adimplir o parcelamento já pactuado estabelecido no termo 01/2003, pois nada obsta que o mesmo venha a repassar as contribuições retidas. Por seu turno os conselheiros deliberaram por uma convocação dos servidores para esclarecimentos por parte da Diretoria da Capremi, no sentido de expor a atual situação financeira da Autarquia, visto que a falta de repasses provocou a rejeição das contas anuais do exercício de 2003 da entidade por parte do TCM – Tribunal de Contas dos Municípios, conforme parecer. Nada mais havendo a discutir, o Presidente do Conselho Fiscal deu por encerrada a reunião às onze horas e trinta e minutos. Eu, Finéias Pereira Peixoto, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada e pelos demais presentes.

Manoel Veloso de Souza Finéias Pereira Peixoto, Genil da  
Cipa dos Santos, Janice Maria da Silveira D. Alves, Wilson  
D. dos Santos, Rubens Alves de Oliveira, José Raimundo  
Fontes Queiroz, Cruzes Gonçalves de Sousa Cipriano



Assim, uma vez esgotados os mecanismos, de ordem administrativa, para recebimento dos valores devidos à CAPREMI PREVIDÊNCIA e CAPREMI SAÚDE e não repassados à Entidade, o procedimento adotado pelo Dirigente da Autarquia foi cobrar judicialmente do Município de Itabela, conforme cópia da Ação de Cobrança a seguir aposta.



Ressalta-se que nesse período o Ministério Público já havia ajuizado **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** por Ato de Improbidade Administrativa, momento em que foi retido do FPM, por determinação

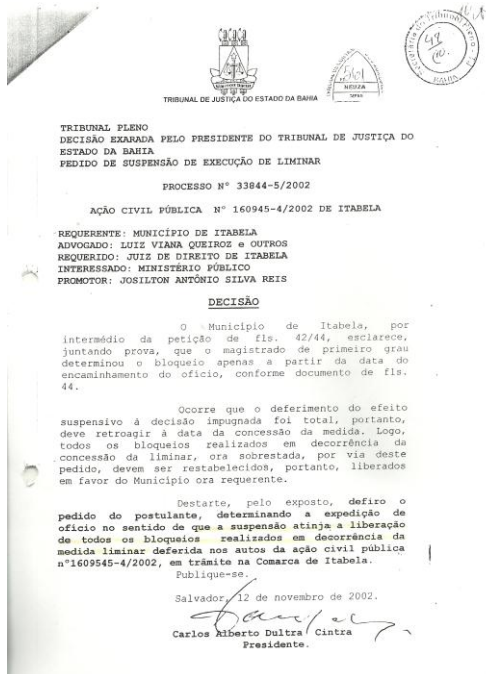
judicial, o valor de **R\$ 225.150,50** (duzentos vinte e cinco mil, cento e cinquenta reais e cinquenta centavos) e creditado na conta da CAPREMI. Todavia, por Decisão do Tribunal de Justiça da Bahia TJ-BA, esta Entidade teve que devolver aos cofres do Município o referido valor. Cópia do Cheque abaixo, frente e verso.



Valor Referente a restituição dos bloqueios efetuados na conta do município de Itabela, e determinado pelo tribunal de Justiça nos autos de número 33844-5/2002 pedido de suspensão de execução de liminar.



**Ação Civil Pública Nº 160945-4/2002**  
(Processo Nº 33844-5/2002)



TRIBUNAL PLENO  
DECISÃO EXARADA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº 33844-5/2002  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 160945-4/2002 DE ITABELA  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ITABELA  
ADVOGADO: LUIZ VIANA QUEIROZ e OUTROS  
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DE ITABELA  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTOR: JOSILTON ANTÔNIO SILVA REIS

**DECISÃO**

O Município de Itabela, por intermédio da petição de fls. 42/44, esclarece, juntando prova, que o magistrado de primeiro grau determinou o bloqueio apenas a partir da data do encaminhamento do ofício, conforme documento de fls. 44.

Ocorre que o deferimento do efeito suspensivo à decisão impugnada foi total, portanto, deve retroagir à data da concessão da medida. Logo, todos os bloqueios realizados em decorrência da concessão da liminar, ora sobrestada, por via deste pedido, devem ser restabelecidos, portanto, liberados em favor do Município ora requerente.

Destarte, pelo exposto, defiro o pedido do postulante, determinando a expedição de ofício no sentido de que a suspensão atinja a liberação de todos os bloqueios realizados em decorrência da medida liminar deferida nos autos da ação civil pública nº 160945-4/2002, em trâmite na Comarca de Itabela.

Publique-se.

Salvador, 12 de novembro de 2002.

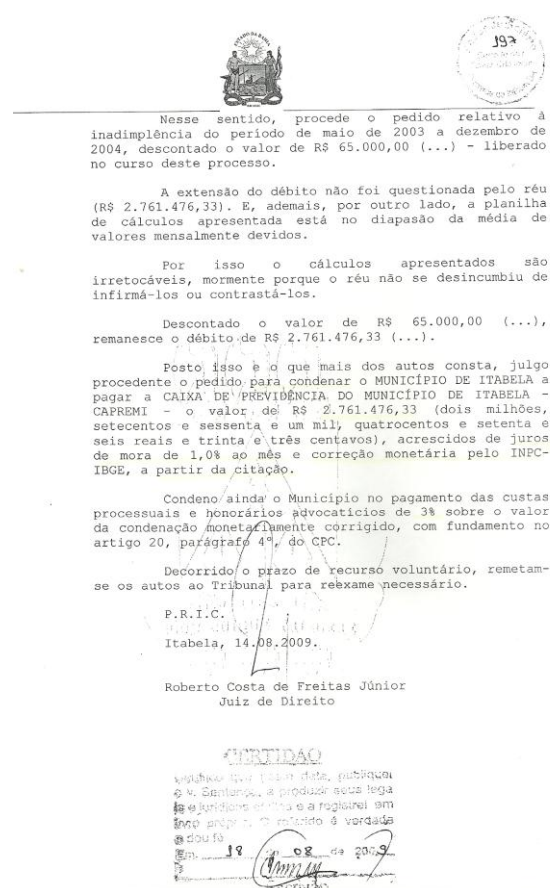
*Carlos Alberto Dutra Cintra*  
Presidente.

Segue ainda, ao lado, cópia do Pedido de Suspensão de Execução de Liminar, com a Decisão exarada pelo Senhor Presidente do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Naquele momento já faltava recursos para honrar os compromissos da CAPREMI SAÚDE.

Importa sublinhar que foi um momento bastante frustrante, inclusive para aqueles que estiveram tão imbuídos em solucionar ou, pelo menos, amenizar o problema da falta de repasses de contribuições pelo Município à Previdência Própria.

Da Ação de Cobrança Ajuizada em 2004, a CAPREMI teve Decisão em seu favor em primeira e segunda instância. Abaixo cópia das Decisões.



Nesse sentido, procede o pedido relativo à inadimplência do período de maio de 2003 a dezembro de 2004, descontado o valor de R\$ 65.000,00 (...) - liberado no curso deste processo.

A extensão do débito não foi questionada pelo réu (R\$ 2.761.476,33). E, ademais, por outro lado, a planilha de cálculos apresentada está no diapasão da média de valores mensalmente devidos.

Por isso os cálculos apresentados são irretocáveis, mormente porque o réu não se desincumbiu de infirmá-los ou contrastá-los.

Descontado o valor de R\$ 65.000,00 (...), remanesce o débito de R\$ 2.761.476,33 (...).

Posto isso é o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE ITABELA a pagar a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITABELA - CAPREMI - o valor de R\$ 2.761.476,33 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês e correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir da citação.

Condeno ainda o Município no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 3% sobre o valor da condenação monetariamente corrigido, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

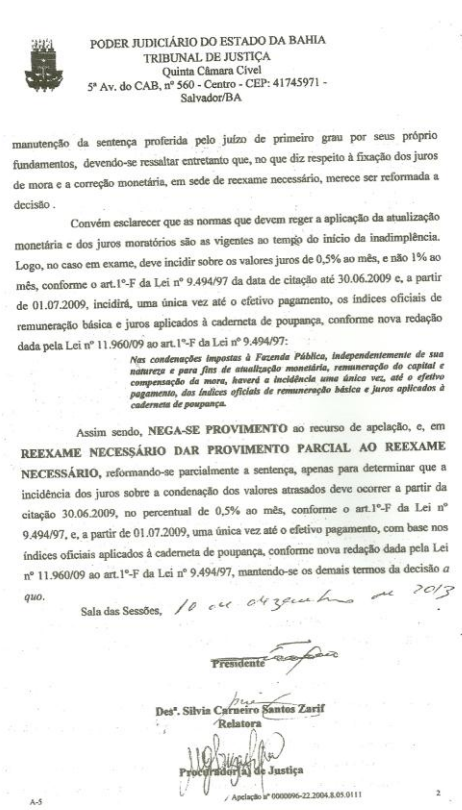
Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal para reexame necessário.

P.R.I.C.  
Itabela, 14.08.2009.

*Roberto Costa de Freitas Júnior*  
Juiz de Direito

**RECEBIDA**  
Visto em 19 de maio de 2009, pelo Juiz de Direito, a produzir seus efeitos em 19 de maio de 2009 e a registrar em 19 de maio de 2009 a verdade e doulo.

19 de maio de 2009



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quinta Câmara Civil  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

manutenção da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau por seus próprios fundamentos, devendo-se ressaltar entretanto que, no que diz respeito à fixação dos juros de mora e a correção monetária, em sede de reexame necessário, merece ser reformada a decisão.

Convém esclarecer que as normas que devem reger a aplicação da atualização monetária e dos juros moratórios são as vigentes no tempo do início da inadimplência. Logo, no caso em exame, deve incidir sobre os valores juros de 0,5% ao mês, e não 1% ao mês, conforme o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 da data de citação até 30.06.2009 e, a partir de 01.07.2009, incidirá, uma única vez até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao art.1º-F da Lei nº 9.494/97:

*Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

Assim sendo, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de apelação, e, em REEXAME NECESSÁRIO DAR PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO, reformando-se parcialmente a sentença, apenas para determinar que a incidência dos juros sobre a condenação dos valores atrasados deve ocorrer a partir da citação 30.06.2009, no percentual de 0,5% ao mês, conforme o art.1º-F da Lei nº 9.494/97, e a partir de 01.07.2009, uma única vez até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, conforme nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao art.1º-F da Lei nº 9.494/97, mantendo-se os demais termos da decisão a quo.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013

Presidente

*Des. Silvin Carneiro Santos Zarif*  
Relatora

Procuradoria de Justiça  
Apelação nº 000096-22.2004.8.00.0111



**Ação de cobrança nº 8000079-24.2016.8.05.0111 – Processo Originário nº 0000096-22.2004.805.0111**

Transitado em julgado a Decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o próximo passo do Dirigente da CAPREMI foi ajuizar **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**, para cumprimento da Sentença Judicial de Obrigação de Pagar, apresentando Planilha de cálculos, cujo valor corrigido somou **R\$ 7.107.315,01** (sete milhões, cento e sete mil, trezentos e quinze reais e um centavo) mais **R\$ 213.219,47** (duzentos e treze mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) num total de **R\$ 7.320.534,48** (sete milhões e trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Cópias abaixo:

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

artigo 100, da Constituição Federal, no valor de R\$ 7.107.315,01 (sete milhões, cento e sete mil, trezentos e quinze reais e um centavo) referente a condenação do principal, mais R\$ 213.219,47 (duzentos e treze mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) referente a honorários advocatícios.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.320.534,48**

Autos nº 8000079-24.2016.8.05.0111

Termos em que  
Pede deferimento,

Itabela BA, 6 de outubro de 2016.

Hamilton Sales de Almeida  
OAB/BA – 23.594

**CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA-BA**, autarquia criada pela Lei Municipal de número 146/97 e com as alterações pelas Leis 153/1998 e 316/2005, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.389.729/0001-27 com sede na Rua Manoel Veloso, 49, Centro, Itabela-Ba., CEP. 45.848-000, representada por sua Diretora **SÔNIA MARIA FERREIRA LIMA**, brasileira, divorciada, CPF. 234.319.975-20, também domiciliada neste município, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seu Procurador, procaução anexa, com escopo no art. 100, da Constituição Federal, art. 534 e 535 do CPC, interpor a presente:

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

**AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**, (Para Cumprimento de Sentença Judicial de Obrigação de Pagar Quantia Certa)

Autos nº 8000079-24.2016.8.05.0111

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HAMILTON SALES DE ALMEIDA  
<https://pje.ba.jus.br/jsp/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?m=151006174638030000000342219>  
Número do documento: 151006174638030000000342219

Num. 3589192 – Pág. 1


Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HAMILTON SALES DE ALMEIDA  
<https://pje.ba.jus.br/jsp/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?m=151006174638030000000342219>  
Número do documento: 151006174638030000000342219

Num. 3589192 – Pág. 4

O Município fora citado da Decisão favorável a CAPREMI, com a obrigação de pagar, conforme mandado de citação em que a justiça determina que o Réu (o Município) fosse citado para que “pague ou informe se já pagou o débito no prazo da lei.”

Assim, inconformado, o Município apresenta **IMPUGNAÇÃO À AÇÃO DE EXECUÇÃO** com argumentos esdrúxulos e descabidos, como pode verificar todo o

processo de 2004, sobretudo a IMPUGNAÇÃO, que ficará DISPONÍVEL após finalizar este Relatório para que todo interessado possa acessar com maior facilidade. Apostos aqui a primeira e última página da referida IMPUGNAÇÃO apresentada em fevereiro de 2017.

<p>Processo Judicial Eletrônico: <a href="https://pje.tjba.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML...">https://pje.tjba.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML...</a></p> <p>EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABELA – ESTADO DA BAHIA</p> <p>Processo nº. 8000079-24.2016.8.05.0111</p> <p>MUNICÍPIO DE ITABELA – BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Manoel Carneiro, n. 327, Centro, Itabela - Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº. 16.234.429/0001-83, neste ato representado por seus Procuradores, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, apresentar</p> <p style="text-align: center;"><b>IMPUGNAÇÃO À AÇÃO DE EXECUÇÃO</b></p> <p>Em desfavor da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA - CAPREMI, autarquia criada pela Lei Municipal de número 146/97 e com as alterações pelas Leis 152/1998 e 316/2005, inscrita no CNPJ sob o nº 02.389.729/0001-27 com sede na Rua Manoel Veloso, 49, Centro, Itabela-Ba., CEP. 45.848-000, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos.</p> <p><b>I - DOS FATOS</b></p> <p>O Município de Itabela - Bahia, nos autos do processo em epígrafe, foi condenado a pagar à Caixa de Previdência dos Servidores do Município de Itabela - CAPREMI a quantia original de R\$2.761.476,33 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), acrescida de juros de mora e correção monetária, em razão de suposto não repasse das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, entre os meses de maio de 2003 a dezembro de 2004.</p> <p>A exequente fundamenta sua pretensão no fato do executado ter instituído, a partir de 1997, um sistema próprio de previdência, Lei nº. 146/1997, modificada pela Lei nº. 277/2001, desvinculado do Sistema Geral de Previdência. Sustenta a exequente que desde maio de 2003 o Município de Itabela não realiza os repasses que entende devidos.</p> <p>Ocorre que por se tratar de execução fundada em título judicial incerto e inexigível, o que implica na nulidade do processo executivo, nos termos dos arts. 535, III e 803, I, do CPC, não restou alternativa à Municipalidade senão apresentar esta impugnação.</p> <p><b>DO CABIMENTO DA MEDIDA</b></p> <p>O advento do Código de Processo Civil de 2015 trouxe importante inovação ao ordenamento jurídico processual quanto aos procedimentos adotados na fase de execução. Dois ritos distintos foram previstos na nova Lei, aplicados a depender do título em que a medida de cumprimento é embasada: o cumprimento de sentença, regido pelos arts. 534 e 535 do CPC, nos casos em que o título executivo for</p>	<p>Processo Judicial Eletrônico: <a href="https://pje.tjba.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML...">https://pje.tjba.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML...</a></p> <p>exequente torná-lo, prolatando Vossa Excelência sentença sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Sendo ultrapassados os pedidos anteriores, seja reconhecido o excesso de execução, nos termos do art. 535, IV e 917, § 2º do Código de Processo Civil, oportunizando ao executado, em momento processual a ser determinado por Vossa Excelência, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental e pericial.</li> <li>· Segue anexa, cópia da Lei de Criação da Autarquia Municipal CAPREMI-Caixa de Previdência do Município de Itabela.</li> <li>· Junta ainda neste ato, Decreto de Nomeação de Procuradora Geral do Município de Itabela/BA.</li> </ul> <p>Nesses termos, Pede e espera deferimento. Itabela - Bahia, 20 de fevereiro de 2016.</p> <p style="text-align: center;"><b>JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS</b> Procuradora Geral do Município de Itabela - Bahia OAB/BA. 29.717</p> <p>Assinado eletronicamente por: JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS <a href="https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.seen">https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.seen</a> ID do Documento: 489814</p>  <p>1702202348362820000004648093</p>		
1 de 22	22/02/2017 11:02	22 de 22	22/02/2017 11:02

Deveras, a propositura da Ação se deu em 2004. Findando 2017 e a CAPREMI desprovida de recursos financeiros e apresenta falta de liquidez e INSOLVÊNCIA na Avaliação Atuarial realizada em 2017, com base em dezembro de 2016.

Vale enfatizar que não parou por aí as tentativas de receber do Município as contribuições previdenciárias, ora por Acordos de Parcelamentos, ora por Via Judicial, reunindo sempre com o Conselho Municipal de Previdência.

Após Acordos de Parcelamentos e confissão de Débitos Previdenciários **não cumpridos**, outras Ações foram propostas. Em 2005 até abril de 2006 foram repassadas as contribuições na sua integralidade, patronal e servidor.

No início de janeiro de 2008 foi assinado novo Instrumento de Parcelamento, cujo valor **R\$ 1.292.821,10** (um milhão e duzentos e noventa e dois mil e oitocentos e



vinte e um reais e dez centavos), conforme Lei Municipal autorizativa nº 352/2007. Entretanto não foi adiante o quanto acordado.

## Ação de Improbidade - Processo nº 000243-43.2007.805.0111 1388/07

Não obstante as tentativas de receber os valores de contribuições previdenciárias do Município de Itabela em favor da CAPREMI, em 2007 houve propositura de **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** contra o Gestor Municipal da época, com pedido de bloqueio mensal na conta da Prefeitura. O Magistrado, convicto da situação da CAPREMI, acolheu o pedido do Parquet e, em **Decisão Liminar**, determinou o bloqueio parcial da conta do FUNDEB à razão de **R\$ 34.911,28** (trinta e quatro mil, novecentos e onze reais e vinte e oito centavos) e o bloqueio da conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM à razão de **R\$ 27.220,02** (vinte e sete mil, duzentos e vinte reais e dois centavos) mensalmente, para garantir parte da patronal das contribuições previdenciárias devida pelo Município à CAPREMI, a partir de abril de 2008, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deferiu o **pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida na referida Ação Civil Pública** e mais uma vez ficou a Entidade ficou sem os recursos. Pela segunda vez o Colendo TJ-BA “tira a fatia do bolo do prato da criança”.

### Decisão Liminar juízo de 1º grau

Comarca de Itabela/BA  
Ação Civil Pública  
Decisão Liminar

Vistos,

Os elementos de convicção existentes nos autos acenam com situação fática determinada.

A Municipalidade/ré vem, nos últimos anos, descontando a contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais e não as repassando para a Caixa de Previdência do Município de Itabela - fato apontado pelo Ministério Público como improbo.

Com base nisso, pretende o Parquet seja liminarmente determinado o bloqueio parcial da conta municipal do FUNDEB à razão de R\$ 34.911,28 (...) e o bloqueio parcial da conta municipal do FPM à razão de R\$ 27.220,02 (...), mensalmente, visando a adimplir a parte patronal da contribuição previdenciária devida pelo Município.

Instando à se manifestar, o próprio município reconhece sua dívida e concorda com o pedido liminar formulado.

Convenço-me, assim, da presença da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni juris*), consistente na aparente ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, bem como de direitos individuais homogêneos dos servidores municipais, e do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional definitiva (*periculum in mora*), evidenciado no “rombo” da previdência municipal.

Concedo, pois, a liminar, para determinar o bloqueio mensal da conta municipal do FUNDEB à razão de R\$ 34.911,28 (...) e o bloqueio parcial da conta municipal do FPM à razão de R\$ 27.220,02 (...).

Considerando que a tutela cautelar liminar pretendida (*rectius*: antecipação de tutela) tem cunho eminentemente satisfatório, comprometendo a reversibilidade do provimento ora deferido, determino, por ora, fiquem os valores depositados à disposição deste Juízo em conta bancária remunerada, até ulterior deliberação do repasse para a Caixa de Previdência.

Oficie-se à Instituição Bancária competente (fls. 18) para que proceda ao bloqueio e informe este juízo quando de sua efetivação.

Notifique-se o requerido, outrossim, para, querendo, manifestar-se em quinze dias.



Intime-se

Itabela, 28 de abril de 2008.

Roberto Costa de Freitas Júnior  
Juiz de Direito

**CERTIDÃO**  
Certifico que nesta data, publiquei a v. Sentença, e produzi seus legais e jurídicos efeitos e a registrei em livro próprio. O referido é verdade e dou fé.  
Em 30 de abril de 2008  
Escrivão

## Decisão Liminar 2º grau - Tribunal de Justiça da Bahia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Susp. Liminar em ACP nº 46798-7/2008



**TRIBUNAL PLENO**  
Suspensão de Execução de Liminar em Ação Civil Pública, nº. 46798-7/2008, de Itabela  
Requerente: Município de Itabela  
Advogados: Béts. Michel Soares Reis e Outros  
Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia  
Promotor de Justiça: Bel. Bruno Gontijo Araújo Teixeira

### DECISÃO

1.0.0 O MUNICÍPIO DE ITABELA, por seu procurador, requereu, com base no "art. 4º da Lei nº 8.437/92", a suspensão da execução dos efeitos da liminar, concedida pelo Juiz de Direito da Comarca de Itabela, nos autos da Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa nº. 1388/07, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, e réu o gestor municipal, PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA, através da qual determinou-se "o bloqueio mensal da conta municipal do FUNDEB à razão de R\$34.911,28 (...) e o bloqueio parcial da conta municipal do FPM à razão de R\$27.220,02 (...)".

2.0.0 O requerente, salientando o equívoco do Juiz de 1º grau, ao fazer incidir a liminar em quem sequer fora parte no processo principal - o Município de Itabela - sustenta, em síntese, que a decisão hostilizada causa lesão de difícil reparação a si próprio e a seus municípios, traduzida em ofensa direta à ordem e à economia públicas.

2.1.0 À ordem, diante da "inadequação da via eleita, visto que, foi movida Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade em face do gestor público,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Susp. Liminar em ACP nº 46798-7/2008

5.1.0 Ademais, não há como negar a repercussão negativa do **decisum**, no que diz respeito à economia do ente público, posto que os bloqueios dele decorrentes, consoante asseverado pelo postulante, implicariam no dispêndio de verbas, cuja destinação já está comprometida, com vistas ao regular desempenho da máquina administrativa municipal.

6.0.0 É oportuno salientar-se que, não sendo o Município parte na Ação de Improbidade Administrativa de que se originou a presente suspensão, **não poderá sobre ele recair o ônus de qualquer decisão ali proferida.**

7.0.0 À vista das razões expostas, presentes os requisitos autorizantes do acolhimento do pleito, **defer-se o pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida na Ação Civil Pública nº. 1388/2007.**

8.0.0 Dê-se ciência, por ofício, ao Juiz da causa.

9.0.0 Publique-se.

Cidade do Salvador, BA., 18 de agosto de 2008.

Desª. **SÍLVIA CARNEIRO SANTOS ZARIE**  
Presidente do Tribunal de Justiça.

Em 2009 - 2010 e 2011 novos Acordos de Parcelamentos e Confissão de Débitos Previdenciários foram celebrados, sob o olhar do Ministério da Previdência social-MPS, através da Secretaria de Previdência dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como com autorização do Poder Legislativo por lei específica.

A princípio foram pagas as primeiras parcelas, também toda contribuição do servidor foi repassado na integralidade - em 2009 e em 2011, mas vale ressaltar que, permeando esse período, houve propositura de **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** pelo membro do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, conforme explicitado em parágrafos posteriores.


### Ação de Cobrança nº 0001631-05.2012.8.05.0111

Posteriormente, cessado o pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamento e cessado o repasse das contribuições, imperioso foi ajuizar nova Ação de Cobrança, conforme cópia da primeira e última página apostas abaixo.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

2 1 - 7

CARTÓRIO CIVIL	
Protocolo Nº	1254/12
Data:	10-12-012
Local:	
 S. FERREIRA	

**CAPREMI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA-BA**, autarquia criada pela Lei Municipal de número 146/97 e com as alterações pelas Leis 153/1998 e 316/2005, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.389.729/0001-27 com sede na Rua Manoel Veloso, 49, Centro, Itabela-Ba., CEP. 45.848-000, representada por sua Diretora **SÔNIA MARIA FERREIRA LIMA**, brasileira, divorciada, CPF. 234.319.975-20, também domiciliada neste município, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seu Procurador, procuração anexa, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA**, em face de

**MUNICÍPIO DE ITABELA**, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Av. Manoel Carneiro, nº 327, Centro, Itabela, CNPJ nº 16.234.429/0001-83, a ser citado na pessoa do Prefeito Municipal, em exercício, na sede da Prefeitura, com base nos seguintes fatos e argumentos de direito:

Rua Manoel Veloso, 49 - Centro - Telefex (73) 3270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BAHIA.  
Site: [www.capremi.com.br](http://www.capremi.com.br) - E-mail: [diretoria@capremi.com.br](mailto:diretoria@capremi.com.br)



declinado, para que venha a juízo responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão;

2. Requer a intimação do Digno representante do Ministério Público para que exare seu parecer no presente feito;

3. Ao fim, instruído o processo, digno-se de declarar procedente o pedido aqui formulado, condenando o Município de Itabela a pagar os valores devidos à CAPREMI, que perfazem, com posição em Outubro de 2012, conforme Planilha em anexo, o valor de **R\$ 18.964.420,33**, referentes a repasses determinados em Lei, devidamente corrigidos por juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento;

4. Requer a condenação do Município demandado em custas e honorários advocatícios.

*Ad cautelam*, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada posterior de documentos, perícia, etc.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 18.964.420,33**

Termos em que  
Pede deferimento,

Itabela BA, 7 de dezembro de 2012.

  
Hamilton Sales de Almeida  
OAB/BA - 23.594

Rua Manoel Veloso, 49 - Centro - Telefex (73) 3270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BAHIA.  
Site: [www.capremi.com.br](http://www.capremi.com.br) - E-mail: [diretoria@capremi.com.br](mailto:diretoria@capremi.com.br)

Assim, citado o **Município de Itabela**, na pessoa de seu Gestor para tomar conhecimento de todo teor da Ação e, querendo, apresentar defesa, não o fez.

Por conseguinte foi decretado revelia do Município, por Decisão do Senhor Juiz de Direito desta Comarca, uma vez que citado e não apresentou resposta no prazo legal.

Ainda, o Meritíssimo oficiou o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, "requisitando informar, no prazo de sessenta dias, analisando as prestações de contas da Prefeitura de Itabela desde o ano de 2001".

Mas ao que tudo parece, não houve retorno pelo TCM ao Judiciário, pelo menos que se tenha conhecimento até o momento.



46.

02.2.0 45  
A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA  
Rua Castro Alves, n. 230, Centro, Fiume Esperança Maria de Oliveira, Itabela/BA  
CEP: 44.848-000 - Tel: (73)3270-2187

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
ITABELA  
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Proc. n. 0001631-05.2012.805.0111

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Decreto a revelia do Município de Itabela, pois foi citado e não apresentou resposta no prazo legal. Todavia, os efeitos da confissão com relação à matéria fática não se aplica ao presente caso em razão da indisponibilidade do interesse público.

Assim, oficie-se o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia requisitando informar, no prazo de sessenta dias, analisando as prestações de contas da Prefeitura de Itabela desde o ano de 2001, o seguinte: a) se houve os repasses das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais e pagamento da respectiva contribuição patronal à CAPREMI no período; b) em caso positivo, os valores repassados e pagos à CAPREMI, e se eles coincidem com aqueles informados na planilha de fls. 07 dos autos; c) os valores atualizados e devidos pelo Município de Itabela à CAPREMI desde 2001, incluindo eventuais acordos de parcelamento celebrados entre eles. Requistem-se as informações do TCM de forma detalhada e acompanhada de memória de cálculos. Instrua com cópia da petição inicial e da planilha de fls. 07.

Certifique-se se existem outras ações de cobrança ajuizadas e que possuam as mesmas partes.

Itabela, 25 de julho de 2013.

**HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE**  
Juiz de Direito

**CERTIDÃO**  
Certifico e dou fé que este é o auto nº 000096-22/2004 e del. Vendo os mesmos autos.  
Itabela, 21 de 07 de 2013.  
Escritório

PROCESSO Nº 0001631-05.2012.805.0111  
AÇÃO DE COBRANÇA  
AUTOR: CAPREMI - CAIXA DE PREV. DOS SERV. DO MUNICIPIO DE ITABELA  
RÉU: MUNICIPIO DE ITABELA

**MANDADO DE CITACÃO** do (a) Sr (a) (s) **MUNICIPIO DE ITABELA**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu gestor público, com sede na AV. MANOEL CARNEIRO, 327, CENTRO, nesta cidade de Itabela - BA.

Eu, o Bel. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito da Única Vara Cível e Comercial, da Cidade e Comarca de Itabela-Bahia, na forma da Lei...

MANDO ao Sr. Oficial de justiça a quem for o presente distribuído, em seu cumprimento, CITE o (a) Sr.(a) **MUNICIPIO DE ITABELA**, na pessoa de seu gestor e no endereço acima referido, para tomar conhecimento de todo o teor da ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo e forma da Lei, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue anexo.

**O QUE CUMPRE-SE.**

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 07 de janeiro de 2013.

Eu, *[assinatura]* Marilis Sossai Bertti, Escrivão designado subscrevo.

Bel. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE  
Juiz de Direito

**CERTIDÃO**  
Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado...  
DIEGUIS *[assinatura]*

*[Assinatura manuscrita]*

**Ação Civil Pública - PROCESSO Nº 0001251-50.2010.805.0111**

Como já mencionado em parágrafo anterior, em 2010 houve a propositura de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE** pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra o Prefeito da época, cujo teor versa sobre falta de repasses de contribuições da CAPREMI e adimplemento do Acordo de Parcelamento celebrado em 2009.

Extraí-se do teor da Ação de Improbidade o seguinte, *in verbis*: “1-Em relação ao Termo de amortização, não foram repassadas as quantias referentes ao repasse patronal dos meses de abril/dez de 2010, totalizando **R\$ 180.486,11 (cento e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e onze centavos)** e as quantias referentes ao repasso dos servidores de abril/dez, de 2010, totalizando **R\$ 280.435,00 (duzentos e oitenta mil e quatrocentos e trinta e cinco reais)**, estando um saldo devedor, em relação ao citado Termo de Amortização, no valor de **R\$ 460.921,11 (quatrocentos e sessenta mil, novecentos e vinte e um reais e onze centavos)** consoante documento de fls.16.”

Assim, como sempre que provocado o Ministério Público, informações foram solicitadas a esta Entidade e nunca deixou, o Representante desta Descentralizada,

de conceder elementos essenciais a instrução do Processo, atendendo, com precisão, a solicitação do Parquet.



Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários  
Acordo Celebrado em 10/07/2009

PARCELAMENTO - 20009

TAPDP 01/2009



Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários  
Acordo Celebrado em 31/05/2010

PARCELAMENTO - 2010

TAPDP 01/2010

Valor Parcelado: R\$ 6.504.641,51

PATRONAL - 240 MESES					
obs	Competência	Valor Devido	Valor Repassado	Valor em atraso	Valor Corrigido
	jan/10	0,00	0,00	-	-
1ª parcela	fev/10	27.614,68	27.614,68	-	Vlr Corrigido
2ª parcela	mar/10	28.044,24	28.044,24	-	Vlr Corrigido
3ª parcela	abr/10	27.966,27	19.576,59	8.389,88	Vlr Corrigido
4ª parcela	mai/10	27.882,97	18.402,76	9.480,21	Vlr Corrigido
5ª parcela	jun/10	27.102,67	0,00	27.102,67	Sem Correção
6ª parcela	jul/10	27.102,67	0,00	27.102,67	Sem Correção
7ª parcela	ago/10	27.102,67	0,00	27.102,67	Sem Correção
8ª parcela	set/10	27.102,67	0,00	27.102,67	Sem Correção
9ª parcela	out/10	27.102,67	0,00	27.102,67	Sem Correção
10ª parcela	nov/10	27.102,67	0,00	27.102,67	Sem Correção
	dez/10	0,00			
13ª sal.	dez/10	0,00			
<b>Total</b>		<b>274.124,18</b>	<b>93.638,07</b>	<b>180.486,11</b>	

Valor Parcelado: R\$ 1.716.794,90

PATRONAL - 60 MESES					
obs	Competência	Valor Devido	Valor Repassado	Valor em Atraso	Valor Corrigido
	jan/10	0,00	0,00	-	-
	fev/10	0,00	0,00	-	-
	mar/10	0,00	0,00	-	-
	abr/10	0,00	0,00	-	-
	mai/10	0,00	0,00	-	-
1ª parcela	jun/10	29.023,75	20.316,63	8.707,12	Vlr Corrigido
2ª parcela	jul/10	28.613,35	0,00	28.613,35	Sem correção
3ª parcela	ago/10	28.613,35	0,00	28.613,35	Sem correção
5ª parcela	set/10	28.613,35	0,00	28.613,35	Sem correção
6ª parcela	out/10	28.613,35	0,00	28.613,35	Sem correção
7ª parcela	nov/10	28.613,35	0,00	28.613,35	Sem correção
	dez/10	0,00			
13ª sal.	dez/10	0,00			
<b>Total</b>		<b>172.090,50</b>	<b>20.316,63</b>	<b>151.773,87</b>	

Total em Atraso..... 151.773,87

Valor Parcelado: R\$ 2.526.694,12

SERVIDOR - 60 MESES					
obs	Competência	Valor Devido	Valor Repassado	Valor em Atraso	Valor Total
	jan/10	0,00			
1ª parcela	fev/10	42.906,97	42.906,97	-	Vlr corrigido
2ª parcela	mar/10	43.574,56	43.574,56	-	Vlr corrigido
3ª parcela	abr/10	43.455,79	30.420,37	13.035,42	Vlr corrigido
4ª parcela	mai/10	43.324,00	28.593,84	14.730,16	Vlr corrigido
5ª parcela	jun/10	42.111,57	0,00	42.111,57	Sem correção
6ª parcela	jul/10	42.111,57	0,00	42.111,57	Sem correção
7ª parcela	ago/10	42.111,57	0,00	42.111,57	Sem correção
8ª parcela	set/10	42.111,57	0,00	42.111,57	Sem correção
9ª parcela	out/10	42.111,57	0,00	42.111,57	Sem correção
10ª parcela	nov/10	42.111,57	0,00	42.111,57	Sem correção
	dez/10	0,00			
13ª sal.	dez/10	0,00			
<b>Total</b>		<b>425.930,74</b>	<b>145.495,74</b>	<b>280.435,00</b>	

Total em Atraso..... 480.921,11

PLANILHA PARA O MP - PARCELAMENTO Documento de Controle Interno

Elaborado por:

PLANILHA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO Parcelamento

Documento de Controle Interno

Elaborado por:

Ocorre que em 2011 fora celebrado novo Acordo de Parcelamento de Débito e aquelas parcelas atrasadas que não podiam mais ser objeto de parcelamento foram pagas para que efetivasse o referido Acordo.

### Ação de cobrança nº 80006000-66.2016.8.05.0111

2013 a 2016 foi um período bastante conturbado. A princípio foi aprovada a Lei de Parcelamento de Débitos Previdenciários junto à CAPREMI pela Câmara de Vereadores. Todavia, não houve proposta de negociação de Dívida Previdenciária pelo Chefe do Poder Executivo junto a esta Entidade e também, houve, por todo período o discurso de que esse Regime de Previdência entraria em Processo de Extinção. Pareceres, Reuniões, Comissões e muita dificuldade no momento de pagar os benefícios previdenciários.

Destarte, ainda que desmotivada em razão da morosidade dos processos já em andamento sem um resultado definitivo, providencias outras teriam que ser tomadas pelo Dirigente do Regime de Previdência, sobretudo judicial e daí ajuizamento de nova Ação de Cobrança, cujo período novembro de 2012 a julho de 2016 e valor **R\$ 22.063.784,68**, já corrigido até a data da propositura da referida Ação.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

C) DO PEDIDO

1. Diante dos fatos aqui narrados, requer se digne V.Exa., de mandar citar o Município de Itabela, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício no endereço acima declinado, para que venha a juízo responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão;
2. Requer a intimação do Digno representante do Ministério Público para que exare seu parecer no presente feito;
3. Ao fim, instruído o processo, digne-se de declarar procedente o pedido aqui formulado, condenando o Município de Itabela a pagar os valores devidos à Capremi, objeto desta ação, que atualizados com posição em Julho de 2016, apresentam o valor de R\$ 22.063.784,68, referentes a repasses determinados em Lei, devidamente corrigidos por juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento;
4. Não sendo efetuado o pagamento, que fique determinado ao Banco do Brasil S/A que faça retenção de Valores do Fundo de Participação do Município de Itabela;
5. Requer a condenação do Município demandado em custas e honorários advocatícios.

**CAPREMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA-BA**, autarquia criada pela lei municipal de número 146/97, e com as alterações das leis números 227/2001 e 316/2005, inscrita sob número CNPJ 02.369.729/0001-27, com sede na Rua Manoel Carneiro, 327, Centro, Itabela-Ba., CEP. 45.848-000, representada por sua Diretora (Decreto anexo) **SÔNIA MARIA FERREIRA LIMA**, brasileira, divorciada, CPF. 234.319.975-20, também domiciliada neste município, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seu Procurador, procuração anexa, propor a presente:

*Ad cautelam*, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada posterior de documentos, perícia, etc.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 22.063.784,68**.

**AÇÃO DE COBRANÇA**, em face de

Termos em que  
Pede deferimento,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HAMILTON SALES DE ALMEIDA  
<https://pje.tjba.jus.br/jpje/Processo/ConsultaDocumento/viewAssinatura?i=161004121300939000000003394514>  
Número do documento: 161004121300939000000003394514

Num. 3559161 - Pág. 1

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HAMILTON SALES DE ALMEIDA  
<https://pje.tjba.jus.br/jpje/Processo/ConsultaDocumento/viewAssinatura?i=161004121300939000000003394514>  
Número do documento: 161004121300939000000003394514

Num. 3559161 - Pág. 4



TJBA  
PJe - Processo Judicial Eletrônico  
Consulta Processual

21/08/2017

Número: **8000600-66.2016.8.05.0111**

Classe: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA**

Última distribuição : **04/10/2016**

Valor da causa: **R\$ 2.206378468E7**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

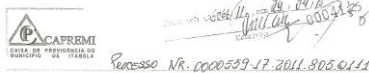
Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	HAMILTON SALES DE ALMEIDA
AUTOR	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITABELA ESTADO-BAHIA
RÉU	MUNICÍPIO DE ITABELA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3559237	04/10/2016 12:14	<a href="#">Divida Atual. nov-12 a jun-16 - AÇÃO DE COBRANÇA</a>	Documento de Comprovação
3559210	04/10/2016 12:14	<a href="#">Procuração Hamilton atuar Ação de cobrança</a>	Procuração
3559188	04/10/2016 12:14	<a href="#">DECRETO GP 447-98 SONIA0001</a>	Outros documentos
3559161	04/10/2016 12:14	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

Essa última Ação ajuizada (2016), da análise do documento ao lado, pressupõe que o Município ainda não fora notificado.



## Ação Monitória - 0000559-17.2011.8.05.0111



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A)DOUTOR (A)DOUTORA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

**CAPREMI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABELA-BA**, autarquia criada pela lei municipal de número 146/97, e com as alterações das leis números 227/2001 e 316/2005, inscrita sob número 14.197.586/0001-30, com sede na Rua Manoel Carneiro, 327, Centro, Itabela-BA, CEP: 45.948-000, representada por sua Diretora **SÔNIA MARIA FERREIRA LIMA**, brasileira, divorciada, CPF. 234.319.975-20, vem, respectivamente, perante V. Exa., por intermédio de seu Procurador, procuração anexa, proopor, com os fundamentos dos arts. 1.102-A e seguintes do CPC, a presente:

### AÇÃO MONITÓRIA.

em face da **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL EUNÁPOLIS LTDA-CREDISUL**, inscrita no CNPJ sob número 02-417.755/0001-11, com endereço na Rua Pedro Álvares Cabral, 105, Centro, Eunápolis-BA, pessoa jurídica do Sistema **SICOOB/BANCOOB** (Banco Cooperativo), pelos fatos e fundamentos a seguir alinhados:

Rua Manoel Veloso, 49 - Centro - Telefone: (73) 3270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA. CNPJ - 02.383.720/0001-07 - E-mail: capremi@capremi.com.br



4. Requer o arbitramento de danos morais, à equidade de V. Exa., em razão da devolução indevida de cheques emitidos pela Autora, com os consequentes prejuízos de imagem.

5. Requer, ainda, a Autora, que o Oficial de Justiça faça o uso das prerrogativas dos artigos 143 e 144, 172 e 173, 216 e 217, todos do CPC, e cumpra o comando dos arts. 226 e 230, do CPC, nas suas diligências.

*Art. 374, inciso I, do CPC* - requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada posterior de documentos, perícia, etc.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 70.000,00**.

Termos em que  
Pede deferimento,

Itabela/BA, 27 de abril de 2011.

*William Sales de Almeida*  
William Sales de Almeida  
OAB/BA - 23.394

Rua Manoel Veloso, 49 - Centro - Telefone: (73) 3270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA. CNPJ - 02.383.720/0001-07 - E-mail: capremi@capremi.com.br



### B) DO DIREITO

As cooperativas de crédito integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 4.595/64, aplicando-se o CDC às relações entre elas e os clientes usuários dos serviços. A Cooperativa de Crédito Rural Eunápolis Ltda - Credisul, que a princípio integrava ao sistema SICOOB/BANCOOB (Banco Cooperativo).

"O Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil - SICOOB surgiu da necessidade das cooperativas de crédito se unirem com o objetivo comum de oferecer produtos e serviços bancários em melhores condições que as oferecidas pelo mercado financeiro tradicional, proporcionar melhores resultados financeiros e operar com maior segurança para os cooperados, em bases sólidas e democráticas." (<http://www.cooperativismoedecredito.com.br/SICOOB.php>)

Autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, fazendo parte do Sistema Financeiro Nacional, a Ré não poderia reter compulsoriamente os valores ali mantidos pela Autora, causando-lhe prejuízos materiais e morais junto aos seus segurados.

### C) DO PROCEDIMENTO

1. Diante do exposto, provada a obrigação, requer se digno V. Exa., deferir de imediato, ou seja, sem oitiva da parte contrária a expedição do competente mandado de entrega dos valores de R\$ 59.855,31, acrescido de juros legais de 12% ao ano e correção monetária pelo IGP-M-FGV, contados a partir de 13/02/2008, data do sequestro, instando a Ré a fazer a devolução entrega à Autora no prazo de quinze (15) dias, restando-o nesse caso, das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC, art. 1.102C, parágrafo 1.º), ou para que ofereça querendo, em tal idêntico prazo, embargos na forma do art. 1.102C, do Código de Processo Civil, sob pena de se constituir de pleno direito o respectivo título judicial da obrigação declinada, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

2. Não sendo efetuado o pagamento, que fique convertido o mandado inicial em mandado executivo, citando-se o executado a fazer a respectiva entrega na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

3. Caso sejam opostos embargos, que ao final sejam esses julgados improcedentes para se constituir de pleno direito o respectivo título executivo judicial, instando-se o devedor e prosseguindo-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, impondo-se, em tal caso, a condenação do réu na sucumbência.

Rua Manoel Veloso, 49 - Centro - Telefone: (73) 3270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA. CNPJ - 02.383.720/0001-07 - E-mail: capremi@capremi.com.br



### A) DOS FATOS

A CAPREMI é cliente da Cooperativa desde novembro de 1998, ali mantendo aplicações de curto prazo e depósitos a vista, valores que seriam utilizados quando da necessidade no pagamento das suas despesas mensais de custeio.

Em 13 de outubro de 2008, os valores ali depositados, no montante de R\$ 88.961,85 (oitenta e oito mil novecentos e sessenta e um reais e cinco centavos), foram sequestrados pela COOPERATIVA e transferidos irregularmente para a conta de Capital dessa Instituição, mantendo tais recursos indisponíveis; fato de relevante gravidade, uma vez que a Autarquia Municipal não poderia ser admitida no quadro social da sociedade cooperativa de crédito. Ademais os valores retidos compulsoriamente pertencem a Entidade Pública, com finalidade exclusiva de custear benefícios previdenciários.

Diante da gravidade da ocorrência, a CAPREMI empreendeu uma série de diligências, buscando solução para o caso. Em 5 de agosto de 2009 a COOPERATIVA manifestou-se reconhecendo a dívida e propondo devolver os valores em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais. Em 29 de agosto de 2009, a Autora encaminhou ofício recusando a proposta e concordando com a redução de parcelas para um total de 18 (dezoito). Em 21 de setembro de 2009, a COOPERATIVA pronunciou-se, documento anexo, comprometendo-se a devolver o dinheiro "em 18 (dezoito) parcelas iguais e consecutivas a partir de 30 de outubro de 2009".

Foram liberados valores no montante de R\$ 30.746,77 (trinta mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

A partir de 28.5.2010, a Ré passou a impedir a liberação de novos valores com a devolução sistemática de diversos cheques da Autora, motivo alínea 11 (SEM FUNDOS), como registrado no documento anexo (Doc. 00), motivo alínea 71 (INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA COOPERATIVA DE CRÉDITO NO ACORDO DE COMPENSAÇÃO) causando profundo desgaste à imagem da CAPREMI e de sua Diretoria face aos seus associados.

Portanto, a Ré ainda é devedora de quantia certa no valor de R\$ 59.855,31 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), demonstrada pelos extratos anexos, contabilizados como saldo em Conta de Capital R\$ 9.884,57 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), e saldo em Conta corrente R\$ 49.970,74 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e quatro centavos).

Rua Manoel Veloso, 49 - Centro - Telefone: (73) 3270-2388 - CEP 45848-000 - Caixa Postal 05 - ITABELA - BA. CNPJ - 02.383.720/0001-07 - E-mail: capremi@capremi.com.br

A CAPREMI vinha movimentando com a Cooperativa de Crédito de Eunápolis desde seu início (ano 2000) devido, na época, a facilidade para pagar Auxílio Doença e Despesas Administrativas.

Quanto às aplicações financeiras, eram quase todas concentradas no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, assim como o pagamento de benefícios previdenciários definitivos (aposentadorias e pensões por morte).

Ocorreu que nos meandros de 2009/2010 a Cooperativa, por falta de liquidez, reteve, compulsoriamente, os valores que estavam em conta corrente. Daí a CAPREMI, por seu Dirigente,

empreendeu uma série de diligências no sentido de resgatar a quantia retida de forma compulsória. Parte foi resgatada e em razão de a Cooperativa não cumprir o acordo feito, imperioso foi ajuizar Ação Monitória com o escopo de reaver o valor residual junto àquela Entidade.

## Relatório ao MINISTÉRIO PÚBLICO EM MARÇO DE 2017.

Em atendimento ao membro do Ministério Público do Estado da Bahia, o Relatório abaixo foi confeccionado com todas suas minúcias, com o escopo de dar maior transparência da real situação do Sistema Próprio de Previdência do Município de Itabela, com o mesmo procedimento de sempre, isto é, quando ao Dirigente da CAPREMI seja solicitado informações por órgãos fiscalizadores ou pelo servidor interessado, inclusive com Publicação no antigo site da CAPREMI [www.capremi.com.br](http://www.capremi.com.br), conforme prova a Certidão aposta abaixo.



Ministério Público do Estado da Bahia  
Promotoria de Justiça de Itabela

Ofício nº 020/2017  
Assunto: Solicitação de informações  
IDEA Nº 647.9.34084/2017

Itabela, 07 de março de 2017.

Ilmo(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para inteirar Vossa Senhoria que esta Promotoria de Justiça recebeu Notícia de Fato (cópia anexa), dando conta de irregularidade no repasse dos recursos previdenciários para o Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Itabela - CAPREMI.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, II da Lei 8.625/1993, e com fito em instruir a referida notícia, o Ministério Público, **vem solicitar no prazo de 20(vinte dias)**, informações sobre o quanto relatado.

Atenciosamente,

  
Helber Luiz Batista  
Promotor de Justiça em Substituição

Ilmo (a). Sr(a).  
Representante da CAPREMI  
Nesta

Promotoria de Itabela  
Av. Castro Alves, Centro  
Telefones (73) 3270-2299  
Itabela - Bahia

17/03/2017

Unifed Document

### CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DE PUBLICAÇÕES

CÓDIGO DO COMPROVANTE: 502e4e16930e414107ee22b619c578f

Data do Envio:	2017-03-27	Data de Publicação:	2017-03-27
Hora do Envio:	14:59:33	CPF:	448.254.635-68
Responsável:	Darlan	Data Impressão:	27/03/2017
IP Envio:	186.226.171.148	Hora Impressão:	15:01:44
Veículo:	<a href="http://capremi.com.br">http://capremi.com.br</a>		
Arquivo:	Resposta Promotoria ref. oficio n.020-2017.pdf		
	Resposta ao Ofício N. 020/2017, 07/03/2017, do		
	Descrição: Ministério Público de Itabela - Promotoria de Justiça de Itabela - Bahia		
Ficheiro:	ATOS ADMINISTRATIVOS		

Para consultar as publicações da Capremi, acesse o Site:

<http://www.capremi.com.br/legisla.php>

Esta declaração atesta o recebimento do arquivo anexado e descrito acima.  
Caso algum arquivo esteja corrompido digitalmente ou em discordância com a descrição, o Departamento de Suporte entrará em contato com o responsável pelo envio.  
Caso não consiga falar no mesmo dia, será publicado como foi enviado

<http://www.capremi.com.br/recebido.php?id=187>

1/1

## Relatório encaminhado ao Ministério Público







Relatório ao Ministério Público que, afinal, não foi a primeira vez; de todas as Ações ajuizadas e em cada Ação de Improbidade, houve sempre solicitação de informações ao representante desta Entidade, ou pelo membro do Ministério Público ou pelo Magistrado e que nunca deixou de ser fornecida, não há que se falar em falta omissão daquele que buscou sempre zelar pelo patrimônio desta Autarquia e pela transparência dos seus atos. Quiçá tenha faltado mais empenho por parte de alguns.

Por todo o exposto, este Relatório tem como finalidade deixar os interessados mais informados quanto às providências que vem sendo tomadas no decorrer dos anos, bem como as dificuldades encontradas para um lado e as facilidades para outra parte responsável.

É de se ressaltar que dos documentos aqui acostados, muitos estavam publicados no antigo site da CAPREMI e uma vez que o mesmo fora desativado este ano para que fosse desenvolvido um site mais moderno e que pudesse atender, com mais exatidão, a Lei da Transparência fica este documento publicado neste novo site, assim como outros que ainda irão compor a página de transparência desta Entidade.

É o sucinto Relatório.

Itabela, 20 de novembro de 2017.

29/11/2017

**X** Sônia Maria Ferreira Lima

Sônia Maria Ferreira Lima

Diretora de Previdência

Assinado por: SONIA MARIA FERREIRA:23431997520